

1863
Vno 5

Nº 1785 A

Justica

Em virtude de officio de 6 de Junho ultimo ácerca do procedimento do Administrador do Bairro Alto com respeito ás justificações de pratica de Pharmacia.

M.º e Ex.º Sr.º

Tenho a subida honra de devolver ás mãos de V.ª e incluzo officio do Ministerio do Reino de 29 de Junho preterito, por mim recebido com o do Ministerio do digno Cargo de V.ª, datado de 6 de Junho subsequente ácerca do procedimento do Administrador do Bairro Alto, quanto ás justificações de pratica de Pharmacia, assumpto este sobre o qual, em vista das Colerdisimas observações feitas no mencionada officio do Ministerio do Reino, eu me animo pela permissão que V.ª me dá, a fazer ainda com o devido acatamento as brevesimas ponderações seguintes. Parece-me em primeiro lugar, que por se a admissão de praticantes de Pharmacia a exame um objecto administrativo, se não segue forçosamente que originem tambem o outro acto meu devese de instaurar, a requerimento dos examinandos e processos de justificação, tendente a constatar pelo depoimento de testemunhas a existencia de facty material noorte anno de pratica Pharmaceutica, sem o qual elles não podem, segundo a Lei se admitte a

exame, pois que nem a apreciação da prova de facto depende do conhecimento, especiaes da materia sobre que ha de recahir o exame, para que o processo da justificacão deva estar privativa e exclusivamente a cargo das Authoridades Sanitarias; nem ainda quando ella depende de taes conhecimentos se pode admittir que todos os Administradores de Concelho os possam, só por que são Sub-Delegados do Conselho de Saude, para elles deve commetter semelhante attribucão de preferencia aos Esqueletos Judiciaes. Parece-me em segundo logar, que ha uma incommensuravel distancia entre um simples inquerito de testemunhas sem apparatus judicial, para servir de base a qualquer informacão como aquelle a que as Authoridades Administrativas tem de proceder nos Actos de investigacão os crimes, ou nos processos reformatory relativos as legitimacões, e subrogacões, conforme o Art.º 252. 3.º 4.º e 5.º do Cod.º Crim.º - o Regulamento de 29 de Yho de 1852 - e a Portaria de 18 de Agosto de 1855; e como justificacão sem forma por meio de testemunhas, com previa Citacão e ulterior audiencia do Esqueletario Publico, sentença final e mais formalidades marcadas no Art.º 300 da Ref.ª Judicial, como foi aquelle a que se procedeu na Administracão do Concelho do Bairro Alto desta Cidade, relativo ao Prateante

em Pharmacia, Luis Augusto Gar-
cia da Silva, segundo se devisa
ver pela inclusa Copia da respo-
siva sentença; justificacão que
assim processada, se pode ter lugar
perante o Poder Judicial, confor-
me a nossa organisacão politica
e o disposto no Art. 848 da citada
Rep.^a. De modo que, a julgar-
se bastante, como creio, para se
obter a prova do oito annos de pra-
tica de Pharmacia da parte dos
individuos que pretendem ser exa-
minados nessa arte proceda-se
a um simples inquerito de testemu-
nhas sem intervençao do Ministerio
Publico, e sem sentença proferida
se depois delle um mero Despacho
que, em vista da prova resultante
do depoimento das testemunhas
inqueridas defira ou indefira a
pretencão dos requerentes, neste caso
persuado-me de que sem inconveni-
ente algum para a causa publi-
ca e sem invadir o Circulo das
attribuicões judiciaes muito bem
podem os Administradores do Con-
selho, como Sub-Delegados do Conselho
de Saude proceder de semelhante
inquerito, em boa e melhor propria-
mente o denominem, como sea Porta-
ria de 17 de Mayo de 1856 - justifica-
cão Administrativa - A julgar-se,
porém, indispensavel para o indicado
fim uma justificação em forma
no termo do Art. 300 da Rep.^a Ju-
dicial neste caso parece-me

que elle si podes ter lugar perante as Authoridades
Judiciaes; devendo os Administradores dos Bair-
ros ou Concelhos admitter a exame os individuos
que por meio de uma justificação, e porem prece-
sada, lhes provarem ter effectivamente o tem-
po de pratica, a qual constitue no exami-
nando de Pharmacia a condição essencial
da sua habilitação

Nada mais se me offerece
ponderar a V. Ex^a a este respeito; o Governo
com tudo resolverá o que mais justo e acuta-
do lhe parecer.

Deo fuisse a V. Ex^a Procurador geral
da Coroa 27 de Agosto de 1863. O Procura-
dor geral da Coroa - Joaquim Teresio
Ferreira.

1863
Setembro
7.

N^o 1830
Justica

Em virtude do officio de 4 de Setembro
corrente acerca do primeiro ponto
dos dous que em 29 d'Agosto proximo
findo foi pedido o parecer com relação
ao Prescripto Pontificio do t^o de Junho
ultimo.

W. & G. J. M.

Devolvo respectivamente as mãos de
V. Ex^a todos os papéis que se confrontaram a Officia
a mim expedida em 29 de Agosto ultimo pela Se-
cretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e
de Justica - Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos;
a saber a copia da Portaria circular de 4 daquelle
mez pela qual se resolveu que nas conformidade
das Leis vigentes, os Reverendos Prelados do Con-
tinente do Reino e Ilhas adjacentes submettessem
a Real Consideração para a concessão
ou denegação de Beneficencias e Prescripto
Pontificio, relativos ao prosimento de Beneficencias